



# **XII CONGRESSO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**

**Lei n. 14.133/2021**

**Nova lei de licitações e contratos administrativos**

**Palestrante: Carlos Nitão**

Lei  
8.666/1993

Lei  
14.133/2021

# REGIME DE TRANSIÇÃO



Artigo 190 da Lei n. 14.133/2021



Artigo 191 da Lei n. 14.133/2021

**Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

**Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

## **Art. 191. (...)**

**Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

# **NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES E CONTRATO**

**Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:**

# **Normas específicas?**

**Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

**XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);**

# ÂMBITO DE INCIDÊNCIA



Alienação;



Compra - (encomenda);



Locação;



Serviços  
(técnicos-profissionais  
especializados);

# ÂMBITO DE INCIDÊNCIA



Obras e serviços de arquitetura e engenharia;



Contratações de TI e comunicação;



Concessão de direito real de uso de bens;



Concessão e permissão de uso de bens públicos.

# REGRAS ESPECIAIS

**Municípios: até 20.000 (vinte mil) habitantes)**

**Prazo: 6 (seis) anos**



**Gestão por competências.**



**Segregação de funções.**



**Designação de agentes.**

# REGRAS ESPECIAIS



Licitações eletrônicas.



Sítio eletrônico oficial.



PNPC.

**Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:**

**I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;**

**II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;**

**III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.**

## **Art. 176. (...)**

**Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:**

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;**
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.**

# **MICROEMPRESAS**

**Empresas de Pequeno Porte**

**Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

**LC n. 123/2001 – arts. 42 a 49**

**ACESSO AO MERCADO**

# **Bens ou Serviços em geral**

**Valor estimado do ITEM**

**R\$ 4.800.000,00.**

# **Obras e Serviços de engenharia**

**Valor estimado da LICITAÇÃO**

**R\$ 4.800.000,00.**

## **Art. 4º (...)**

**§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**

# PRINCÍPIOS



Eficiência;



Interesse público;



Planejamento;



Transparência;



Eficácia;



Segregação de funções;



Motivação;



Segurança jurídica;



Razoabilidade;



Competitividade;



Proporcionalidade;



Celeridade;



Economicidade;



Desenvolvimento econômico sustentável;



LINDB.

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade (...)**

**Art. 5º (...)** da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

# LINDB

## SEGURANÇA JURÍDICA

Motivação;

Alternativas possíveis;

Circunstâncias fáticas;

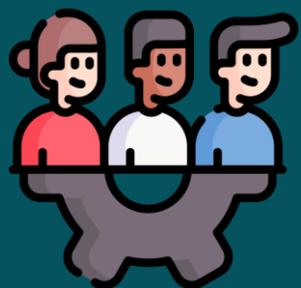
# LINDB

## SEGURANÇA JURÍDICA

Consequências práticas;

Nulidade e efeitos;

Erro grosseiro e dolo;



# GOVERNANÇA

# Agente Público

Artigo 7º

Lei n. 14.133/2021

## **Artigo 6º - Lei n. 14.133**

### **V - agente público:**

**indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;**

# Condicionantes positivas



Preferencialmente: servidor público.



Atribuições: área de contratações.



Formação compatível.



Certificação por escola de governo.

# Condicionantes negativas



Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração;



Não tenha vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau com licitantes ou contratados habituais;



Não tenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Gestão por competências

Segregação de funções

# Segregação de funções

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para **atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

# FASES DA CONTRATAÇÃO e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Planejamento

Seleção

Execução

Pagamento

Solicitação de compra efetuada por comissão de licitação infringe o princípio de *segregação de funções*, que requer que a pessoa responsável pela solicitação não participe da condução do processo licitatório.

**A participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções.**

**É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções.**

Acórdão 1375/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

**Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções.**

**Na realização de processos licitatórios deve ser observada a segregação de funções, não se admitindo o acúmulo de atribuições em desconformidade com tal princípio, a exemplo de um mesmo servidor ser integrante da comissão de licitação e responsável pelo setor de compras.**

**§ 1º** A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para **atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

# AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Toma decisões;



Acompanha a Licitação;



Impulso oficial;



Atos até homologação.

Designação?

Pode ser substituído?

E o pregoeiro?

Equipe de apoio?

## **Art. 8º (...)**

**§3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.**

# Definições: artigo 6º

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

# **Comissão de Contratação**

3 membros  
(mínimo)

## **Artigo 8º (...)**

**§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.**

 Bens e serviços especiais;

 Credenciamento;

 Pré-qualificação;

 PMI;

 SRP;

 Registro cadastral;

 Diálogo competitivo;

**Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do §1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.**

# **DEFESA DO GESTOR**

# **PROCESSO LICITATÓRIO**

**Artigos 11 a 17 da Lei n. 14.133/2021**

# **Plano anual de contratações**

Decreto n. 10.947/2022

**Reconhecimento de firma**

**FORMALISMO MODERADO**

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:**

**III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

**A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

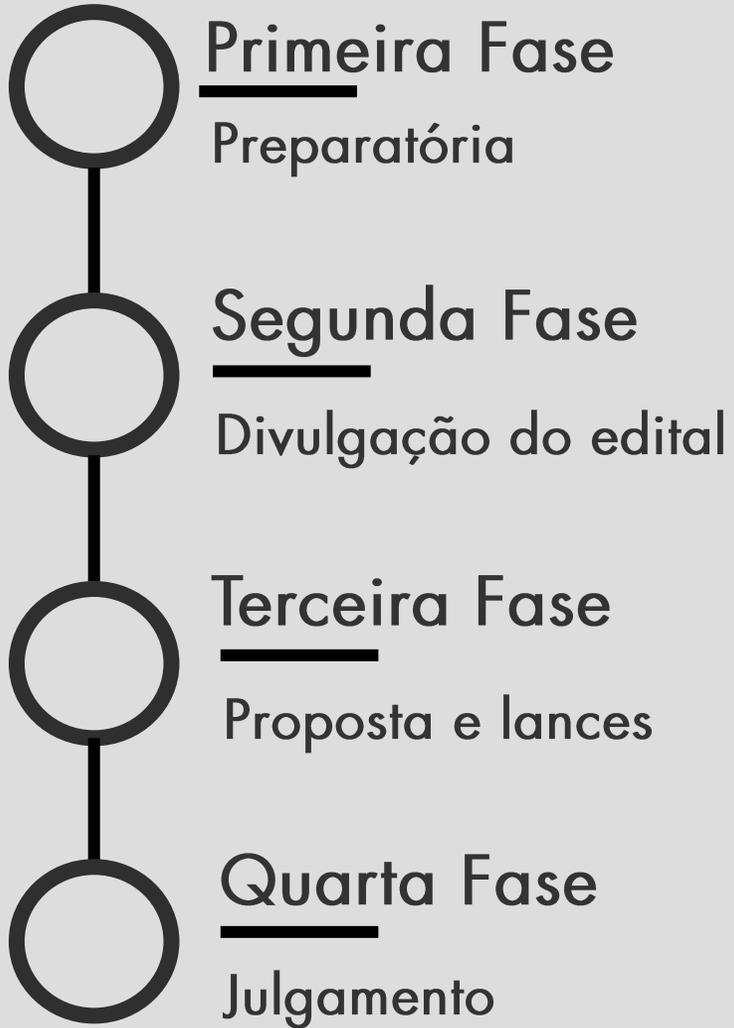
# Publicidade e Sigilo

## PUBLICIDADE DIFERIDA

Conteúdo das propostas;

Sigilo do orçamento.

# Fases do processo licitatório



# OBSERVAÇÕES

- ✓ Forma eletrônica;
- ✓ Gravação áudio/vídeo;
- ✓ Inversão das fases;
- ✓ Conformidade das propostas;
- ✓ Certificação = INMETRO.

# **PLANEJAMENTO**

Plano anual de contratações;

Estudo Técnico Preliminar- ETP.

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

**I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**

# **Estudo Técnico Preliminar**

**§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

# Estudo Técnico Preliminar



**Descrição da necessidade;**



**Plano Anual de Contratações;**



**Requisitos da Contratação;**

# Estudo Técnico Preliminar



**Estimativas das Quantidades;**



**Levantamento do Mercado;**



**Pesquisa de Preços;**

# Estudo Técnico Preliminar



**Parcelamento;**



**Providências cabíveis;**



**Viabilidade da contratação.**

# **PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

## **Art. 23. (...)**

**§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

- ✓ Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- ✓ Contratações Similares;
- ✓ Mídia especializada; tabela de referência; sítios eletrônicos de amplo domínio;

 Fornecedores – mínimo 3;

 Base nacional de notas fiscais eletrônicas;

# **CONTRATAÇÃO DIRETA**

- Apresentação de notas fiscais;
- Até 1 (um) ano anterior à contratação;

# OBSERVAÇÕES

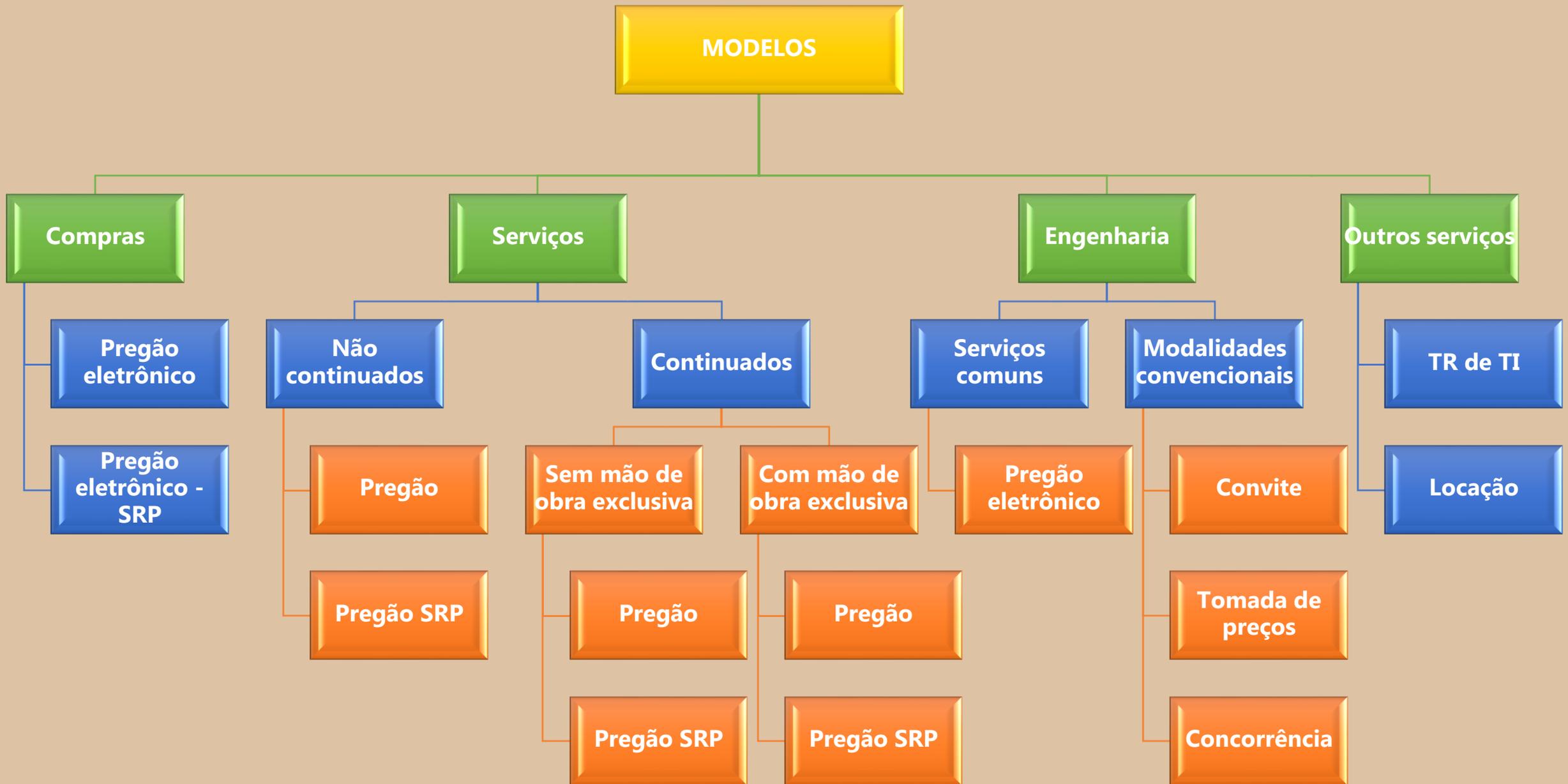
 **Catálogo eletrônico de padronização;**

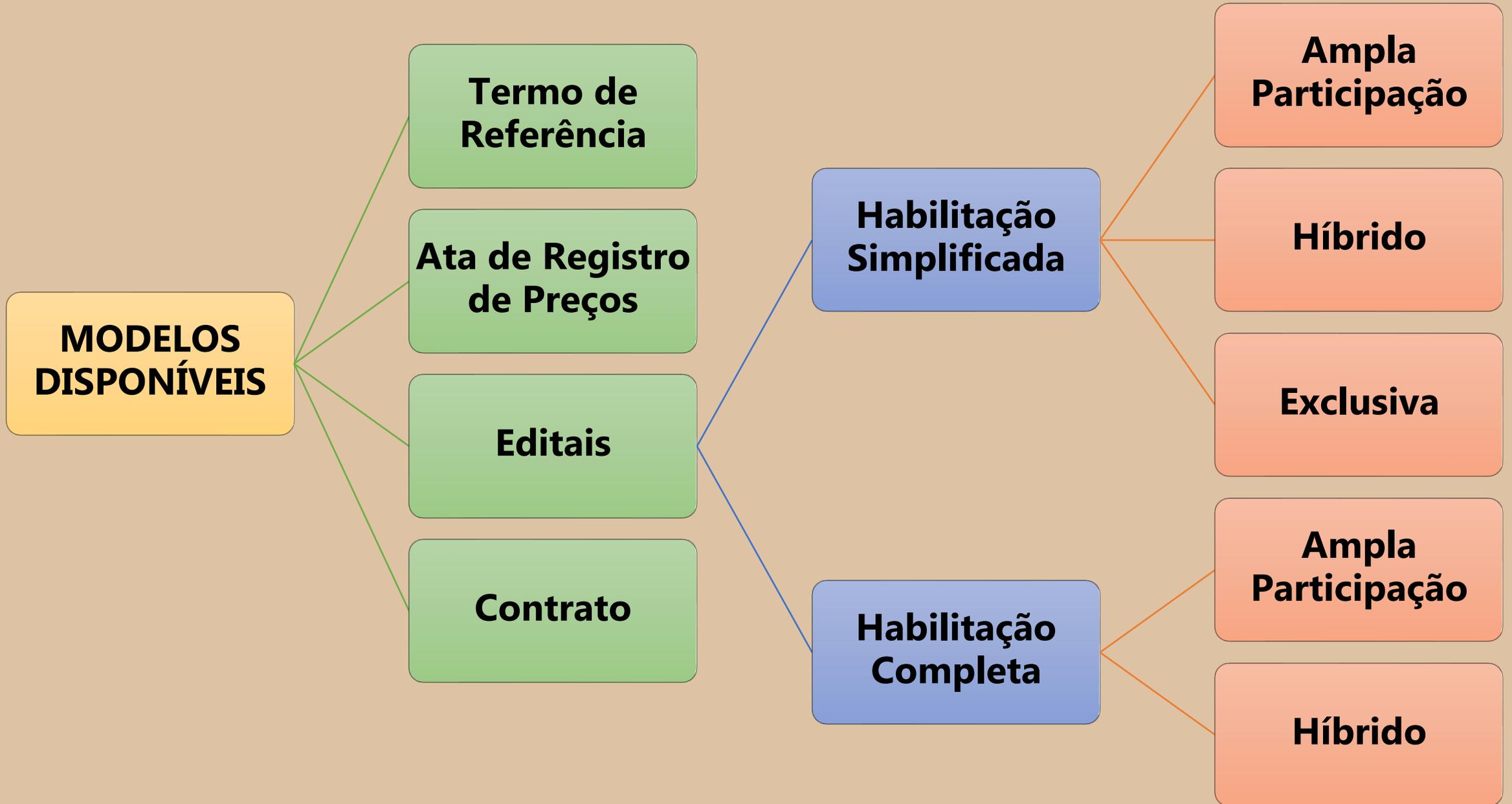
 **Modelos de minutas;**

 **Margem de preferência e publicação.**



# Modelos de minutas







## Modelos de Licitações e Contratos

Apresentação

Modelos da Lei nº  
14.133/21 para  
Contratação Direta

Modelos COVID-19 (Lei  
nº 13.979/20)

Modelos Covid-19 (MP nº  
1.047/21)

Listas de Verificação

Contratação Direta de  
Objeto Específico (Lei  
8.666/93)

Licitações Sustentáveis

Soluções de Tecnologia  
da Informação e  
Comunicação

Compras - Leis 8.666/93  
e 10.520/02

Serviços Não  
Continuados - Leis  
8.666/93 e 10.520/02

Serviços Continuados  
Sem Mão de Obra  
Exclusiva - Leis  
8.666/93 e 10.520/02

Serviços Continuados  
Com Dedicção de Mão  
de Obra Exclusiva - Leis  
8.666/93 e 10.520/02

Serviços Comuns de  
Engenharia - Leis  
8.666/93 e 10.520/02

Modalidades  
Convencionais - Obras e  
Serviços de Engenharia

Termos Aditivos

Regime Diferenciado de  
Contratações

Modelos Antigos e  
Registros de Alteração

# Modalidades de Licitação



Pregão;



Concorrência;



Concurso;





# Diálogo competitivo

# Critérios de Julgamento



Menor preço;



Maior desconto;



Melhor técnica ou conteúdo artístico;



Técnica e preço;



Maior lance;



Maior retorno econômico.

Maiores retorno econômico.

Art. 39. O julgamento por **maior retorno econômico**, utilizado exclusivamente para a celebração de **contrato de eficiência**, considerará a **maior economia para a Administração**, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

## Proposta 1:

- a) Economia estimada de energia: R\$ 100.000,00
- b) Remuneração: 25% > R\$ 25.000,00
- c) Retorno líquido: R\$ 75.000,00

## Proposta 2:

- a) Economia estimada de energia: R\$ 500.000,00
- b) Remuneração: 50% > R\$ 250.000,00
- c) Retorno líquido: R\$ 250.000,00

# Instrumentos Auxiliares

# Conteúdo Programático



Credenciamento;



Pré-qualificação;



PMI;



SRP;



Registro Cadastral.

CREDENCIAMIENTO

# Hipóteses: artigo 79, I,II e III



Contratação paralela e não excludente;



Contratação com seleção a critérios de terceiros;



Contratação em mercados fluídos;



**Contratação paralela e  
não excludente;**

# Hipóteses: artigo 79, I,II e III



Contratação paralela e não  
excludente;



Contratação com seleção a  
critérios de terceiros;



Contratação em mercados  
fluídos;



**Contratação  
com seleção  
a critérios de terceiros;**

# Hipóteses: artigo 79, I,II e III



Contratação paralela e não  
excludente;



Contratação com seleção a  
critérios de terceiros;



Contratação em mercados  
fluídos;



Contratação em  
mercados fluídos;

# Hipóteses: artigo 79, I,II e III



Contratação paralela e não  
excludente;



Contratação com seleção a  
critérios de terceiros;

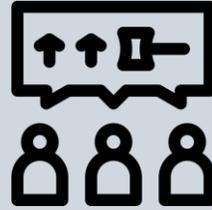


Contratação em mercados  
fluídos;

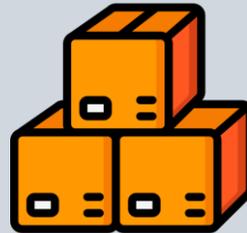
# PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Artigo 80 e ss.

# Modalidades



**Subjetiva;**



**Objetiva;**

**Grupos;**

**Segmentos;**

# Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

Art. 81. (...) § 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

# SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Sistema de registro de preços:**

conjunto de procedimentos para realização, mediante *contratação direta* ou *licitação* nas modalidades *pregão* ou *concorrência*, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a *obras* e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

# PLANEJAMENTO

Art. 40. O **planejamento de compras** deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

# REGISTRO CADASTRAL

O que é?

“sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento”.

# **Contratos Administrativos**

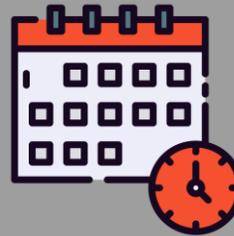
# **EXECUÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**

Artigo 115 (...)  
§5º da Lei n. 14.133/2021.



Cronograma de execução



**Artigo 115 (...)**  
**§6º da Lei n. 14.133/2021.**

**Publicidade**

# Contratação de Terceiros

Artigo 117, §4º, I e II Lei n. 14.133/2021

Responsabilidade civil

Termo  
de confidencialidade

# Contratação de Terceiros

Artigo 117, §4º, I e II Lei n. 14.133/2021



Exclusividade  
da Fiscalização



Responsabilidade  
do Fiscal

# Gestão de Riscos Contratuais

**Artigo 121, Lei n. 14.133/2021**

## Artigo 121. (...)

**§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:**

# **Garantias**

**Prova de  
quitação trabalhista**

**Pagamento direto**

**Conta vinculada**

**Fato Gerador**

**Publicidade**

**Licitação:  
20 dias úteis.**

**Contratação Direta:  
10 dias úteis.**



**PNCP.**



**Sítio eletrônico.**

# ATENÇÃO!!!

## Contratações urgentes!!!

Artigo 94. (...)

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

# ATENÇÃO!!!

## Obras!!!

Artigo 94. (...)

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

# **Instrumento Contratual**

## **artigo 95**

# **Instrumento Contratual**

## **artigo 95**

**Obrigatoriedade.**

**Instrumento Substitutivo.**

**Contrato Verbal.**

**Obras e Serviços  
de engenharia de  
grande vulto**

# **Obras e Serviços de engenharia de grande vulto**

**R\$ 216.081.640,00  
(duzentos e dezesseis milhões  
oitenta e um mil seiscentos e  
quarenta reais).**

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de **grande vulto**, poderá ser exigida a **prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia**, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a **até 30%** (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

**Seguro-garantia**

**Limite específico: 30%**

**Cláusula de retomada**

**Cláusula de retomada**

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade **seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:**

**Cláusula de retomada**

**Contratos e aditivos**

**Emissão de empenho**

**Subcontratação**

**Inadimplemento contratual**

# Inadimplemento contratual



**Seguradora → Execução e conclusão.**



**Pagamento da apólice.**

# **Duração dos Contratos Administrativos**

Art. 105. **A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital**, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração  
poderá celebrar **contratos**  
**com prazo de até 5**  
**(cinco) anos** nas hipóteses  
de **serviços e**  
**fornecimentos**  
**contínuos**, observadas as  
seguintes diretrizes

## **Artigo 106. (...)**

**III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.**

**§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.**

# Serviços e Fornecimentos Contínuos

- ✓ **Edital;**
- ✓ **Vigência máxima;**
- ✓ **Vantajosidade;**
- ✓ **Negociação ou extinção;**

Art. 108. A Administração poderá **celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos** nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

- ✓ **Segurança Nacional;**
- ✓ **Forças Armadas;**
- ✓ **PD&I;**
- ✓ **Contratações estratégicas  
no âmbito do SUS;**

Art. 110. Na **contratação que gere receita e no contrato de eficiência** que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos **sem investimento**;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos **contratos com investimento**, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

**Prazo de Vigência**

**Prazo de Execução**

**Prorrogação automática  
do prazo de VIGÊNCIA  
contrato de ESCOPO.**

Art. 111. Na contratação que previr a **conclusão de escopo** predefinido, **o prazo de vigência será automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será **constituído em mora**, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

# **Ordem de Pagamento**

"No dever de pagamento pela Administração, será observada a **ordem cronológica** para cada fonte diferenciada de recursos"

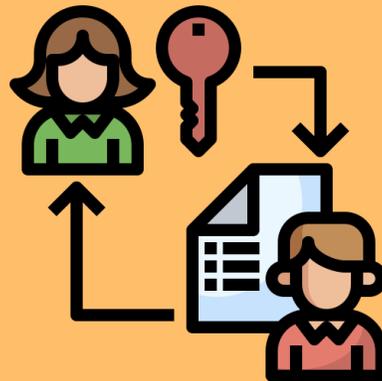
A ORDEM CRONOLÓGICA  
será por categoria de  
CONTRATO.

Quais as categorias de  
contratos?



**Fornecimento  
de bens;**

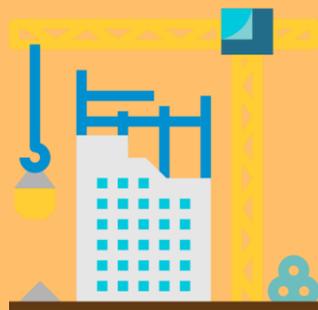
**Locações;**





**Prestação de  
serviços;**

**Obras.**



# **ATENÇÃO!!!**

**“A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável”.**

# OBRIGADO!!!



*"Eu quase que nada sei. Mas desconfio de muita coisa"*

Guimarães Rosa



nitaoch@gmail.com